



Atentados as instituições escolares: uma análise dos fatores de influência e a transformação em crime hediondo com alteração na progressão de regime

Attacks on school institutions: an analysis of the influencing factors and the transformation into a heinous crime with a change in regime progression

Ataques a instituciones escolares: un análisis de los factores que influyen y la transformación en un crimen atroz con un cambio en la progresión del régimen

Josenhelton Santos da Silva¹, Willian Silva de Jesus², Agílio Tomaz Marques³, Dalieva Lopes Alves⁴ e Guilherme Pordeus Brandão Lucena⁵

RESUMO: O artigo tem como principal premissa a análise das circunstâncias que rodeiam os atentados nas instituições escolares. Nesse sentido, é expressivo os crescentes episódios de atentados nas instituições escolares e o quanto a consequência desses atentados ocasionam na instabilidade da segurança pública, bem como a imposição do terror psicológico sobre a sociedade, devido a escolha das vítimas serem pautadas de forma geral nas crianças e os adolescentes que possuem proteção constitucional. Em virtude dessa ascensão explícita, os projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional, já evidenciam o posicionamento futuro para revogação de dispositivos e o endurecimento da pena. Portanto, o objetivo geral é analisar os atentados nas escolas em consonância com a transformação em crime hediondo e sem direito a progressão de regime, mesmo que haja decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a resposta buscada pela sociedade deve ser, no mínimo, apreciada. Os objetivos específicos consiste em analisar as circunstâncias dos atentados, quanto ao perfil dos agressores e a influência das redes sociais; a possibilidade de mudança legislativa quanto tornar esse tipo de crime em hediondo e não possuir progressão de regime em resposta imediata e incisiva aos crescentes episódios, bem como também analisar a quantidade de projetos de lei que indicam o caminho desejado pelo Legislador para que o Estado empregue uma resposta incisiva e legítima em virtude dos casos que estão se multiplicando cada vez mais no território brasileiro.

Palavras-chave: Violência; Ambiente escolar; Proteção constitucional; Execução penal, Legislativo.

ABSTRACT: The main premise of the article is the analysis of the circumstances surrounding the attacks on school institutions. In this sense, the growing episodes of attacks on school institutions are expressive and how much the consequences of these attacks cause instability in public security, as well as the imposition of psychological terror on society, due to the choice of victims being generally based on children. and adolescents who have constitutional protection. Due to this explicit ascension, the bills that are being processed in the National Congress, already show the future position for the repeal of devices and the hardening of the penalty. Therefore, the general objective is to analyze the attacks on schools in line with the transformation into a heinous crime and without the right to regime progression, even if there is a decision by the Federal Supreme Court in the opposite direction, the answer sought by society must be, at least, appreciated. The specific objectives consist of analyzing the circumstances of the attacks, regarding the profile of the aggressors and the influence of social networks; the possibility of legislative change in terms of making this type of crime heinous and not having regime progression in immediate and incisive response to the growing episodes, as well as analyzing the number of bills that indicate the path desired by the Legislator for the State to employ an incisive and legitimate response due to the cases that are multiplying more and more in the Brazilian territory.

Key-words: Violence, school environment; Constitutional protection; Penal execution, Legislative.

RESUMEN: La premisa principal del artículo es el análisis de las circunstancias que rodearon los ataques a las instituciones escolares. En este sentido, son expresivos los crecientes episodios de ataques a instituciones escolares

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁴Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande e Analista pelo TJPB;

⁶Graduando em Direito pela Faculdade São Francisco da Paraíba.

y cuánto las consecuencias de estos ataques provocan inestabilidad en la seguridad pública, así como la imposición del terror psicológico a la sociedad, debido a que la elección de las víctimas se basa generalmente en los niños y adolescentes que gozan de protección constitucional. Debido a esta ascensión explícita, los proyectos de ley que tramitan en el Congreso Nacional, ya muestran la posición futura para la derogación de dispositivos y el endurecimiento de la pena. Por lo tanto, el objetivo general es analizar los ataques a las escuelas en la línea de la transformación en un crimen atroz y sin derecho a la progresión del régimen, incluso si hay una decisión del Supremo Tribunal Federal en sentido contrario, la respuesta buscada por la sociedad. debe ser, al menos, apreciado. Los objetivos específicos consisten en analizar las circunstancias de los ataques, en cuanto al perfil de los agresores y la influencia de las redes sociales; la posibilidad de cambio legislativo en cuanto a convertir en atroz este tipo de delitos y no tener progresión de régimen en respuesta inmediata e incisiva a los crecientes episodios, así como analizar la cantidad de proyectos de ley que señalen el camino deseado por el Legislador para que el Estado emplee una respuesta incisiva y legítima por los casos que se multiplican cada vez más en el territorio brasileño.

Palabras-llave: Violencia; Ambiente escolar; protección constitucional; Ejecución Penal, Legislativa.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda, por meio do Estado que possui o monopólio da violência; a legitimidade da força, a segurança nacional em face de qualquer tipo de ameaça ou efetiva lesão ao sistema jurídico brasileiro. É dever do Estado proteger a cidadania e enraizar, através da Carta Magna de 1988, os direitos e garantias fundamentais de cada cidadão. Apesar desse pressuposto constitucional, na última década, no território nacional, houve um exponencial crescimento de atentados as instituições escolares tendo como consequência o terror, a vitimização das crianças e dos adolescentes, bem como a ineficácia de resposta do Estado diante dessa problemática na segurança pública.

Os atentados as escolas estão acontecendo com intensidade e frequência, causando instabilidade na segurança pública. O terror psicológico tem como pressuposto principal a vitimização de crianças e adolescentes que tem suas vidas interrompidas precocemente e sem qualquer tipo de defesa. Além disso, o perfil dos agressores, os ambientes escolares como campo de violência e a legitimidade dada pelas redes sociais, são elos de ligação que formam uma corrente de perpetuação da conduta delituosa.

O Estado se utiliza da penalização como último meio para coibir as práticas de atos delituosos que afrontem violentamente a vivência em sociedade, sem esquecer para tanto o respaldo nos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a utilização de penalização mais rigorosa, por meio da criminalização hedionda, aliada a não progressão de regime nesses casos em análise, deve ser apreciada pelo Legislador, com a prudência e detalhe que o tema merece, principalmente em virtude do terror instaurado na sociedade que necessita de uma imediata resposta do Estado.

Portanto, será analisado os pressupostos que circundam o cometimento desses atentados nas instituições escolares, por meio do método dedutivo, bem como quanto à abordagem do

problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que observa a ascensão desses casos e a imediata resposta do Estado por meio do respaldo em legalidade. Além disso, como método de procedimento foi utilizado o bibliográfico, devido às pesquisas terem sido realizadas em leis, recomendações, resoluções, livros, periódicos, revistas, artigos e projetos de leis.

A DESESTABILIZAÇÃO NA ORDEM PÚBLICA CAUSADA PELOS ATENTADOS E AS CARACTERÍSTICAS QUE CIRCUNDAM ESSES ATOS

No território brasileiro, ao contrário do que se visualiza em outros países como os Estados Unidos e a Alemanha, acreditava-se que não haveria tanta frequência de episódios que retratam atentados nas instituições escolares. No entanto, é bem verdade que nos últimos anos houve um aumento exponencial desses casos de terror e as situações vivenciadas desencadearam uma imensurável chaga na sociedade brasileira.

Segundo Bond (2023), houve cerca de 23 casos de atentados nas escolas no Brasil, no qual a grande maioria das vítimas eram consideradas crianças. Além disso, só no ano de 2023, foram registrados atentados nos meses de março e abril, nas cidades de São Paulo/SP e Blumenau/SC. Nesse sentido, vê-se a presença destas ações ocorrendo com mais frequência dentro do contexto educacional brasileiro, acompanhado de inúmeros “motivos” sendo analisados por policiais, pesquisadores e psicólogos, mas com um ideal em comum: a disseminação do ódio e violência (GUIMARAES et al., 2022).

Vale ressaltar ainda que os veículos de comunicação e as redes sociais têm estabelecido forte influência na sociedade contemporânea, em que muitos cidadãos reproduzem o que veem nos noticiários televisionados e escritos, dominados pelas personagens apresentadas por tais veículos (GUIMARAES et al., 2022).

A repercussão desses atentados nos veículos de comunicação, a depender da forma como está sendo noticiado, pode influenciar de forma negativa quando, por exemplo, expõe a trajetória percorrida por aqueles que praticaram os atentados e a forma como se preparam. Além disso, as redes sociais são um campo muito vasto de proliferação de notícias, bem como de interferência no meio social, fazendo com que haja algum tipo de “glamour” em relação ao tema dos atentados ou de idolatria aos autores:

Essa espécie de idolatria aos responsáveis por massacres, segundo especialista, é justamente o que muitos desses grupos buscam. Esses indivíduos podem enxergar as notícias e divulgação de seus nomes como algo que faz com que se tornem relevantes. E, assim, são reconhecidos nesse meio extremista (MORI; LEMOS; 2023).

Nesse sentido, tais divulgações desenfreadas e sem prudência podem acabar dando legitimidade ao se utilizarem da narrativa como forma de conduzir o noticiário nos casos dos atentados, podendo influenciar e despertar a curiosidade de jovens ao tema, que, por verem a trajetória dos atiradores, esquematizando e executando tais crimes contadas de forma atrativa ao público-alvo, poderão se identificar e reproduzir, causando, com isso, o pânico na sociedade, principalmente quando o terror se espalha e atenta contra a ordem pública instaurada pelo Estado Democrático de Direito (GUIMARAES et al., 2022).

É inegável, no entanto, que tal avaliação e identificação de reprodução daquilo que está sendo veiculado nas mídias digitais ser ou não adequado para se noticiar, implica em uma linha tênue com a censura, cabendo uma análise em conjunta dos próprios veículos de comunicação para que haja com prudência ao divulgar as notícias de tais atentados.

O perfil daqueles que praticam esses crimes violentos, muito se assemelha a pessoas que no passado sofreram ou conviveram com algum tipo de violência, ou seja, tal como a discussão sobre massacres remete-se à fúria explícita e gráfica, é comum seu vínculo com a possível violência que seus realizadores tenham sofrido em suas vivências como estudantes (GUIMARAES et al., 2022). Além disso, os fatores externos e internos, seja no contexto familiar ou como estudante, podem sim também influenciar:

Dessarte, ao discorrer sobre os atentados em colégios, é preciso considerar fatores que podem ou não coexistir e construir um potencial perfil de atirador, pertencentes à aspectos diversos dentro da rotina escolar, familiar e social dos discentes (GUIMARAES et al., 2022)

Vale ressaltar também que o tema é pouco abordado nas escolas e muita das vezes aquilo que é assimilado pelas crianças e jovens é o que está sendo retratado nas redes sociais de forma inapropriada e desvirtuada buscando enaltecer ou idolatrar a prática dos atentados. Segundo Leticia Mori e Vinicius Lemos (2023), a abordagem do tema nas escolas já é o início de um caminho para que o pânico não adentre este ambiente. Por exemplo, uma instituição de ensino da cidade de Brasília-DF entrevistou de forma pedagógica diante das inquietações que se espalhavam pela escola a respeito dos atentados.

A instituição percebeu que havia um burburinho entre as crianças, com algumas assustadas e chorando, e chamou os alunos do sexto e sétimo ano para conversar e ouvir seus medos e preocupações (MORI; LEMOS, 2023).

É preciso, ressaltar, no entanto, que o Estado já conseguiu desmembrar e evitar várias redes de pessoas que enalteciam ou planejava o cometimento de mais atentados as escolas.

Segundo Fernandes (2023), apesar do sentimento pessimista de impotência; de vulnerabilidade face a essas ações que muitas das vezes desestabilizam o cotidiano de cada cidadão, é preciso trazer à tona que, felizmente, houve casos em que os atos não foram executados e que tais tentativas acontecem com frequência.

A sociedade como um todo de forma insistente reitera que a solução mais eficaz e pontual a ser exercida é o aumento do aparato policial e o investimento em alterações arquitetônicas e/ou tecnológicas nas instituições escolares. A curto prazo, é bem verdade que as soluções apresentaram resultados positivos, mas a médio ou longo prazo são ineficientes (FERNANDES, 2023).

Fernandes (2023), ao analisar as circunstâncias que circundam os mecanismos de prevenção tendo por base os dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho da Educação do Governo de Transição, por meio de um rol de 17 casos, salienta que o trabalho entre as forças de segurança pública e os agentes de educação é o trajeto mais eficaz:

Os dados mostram que foram os órgãos não policiais os responsáveis pela maior parte dos casos evitados, mesmo no universo pesquisado em que a participação policial (prisão do planejador) está na totalidade dos casos. Podemos deduzir que as ações desses grupos civis tenham promovido evitar uma série de outros massacres, o que nos mostra a importância desse tipo de atuação. Aliado a isso, o papel das polícias, sobretudo na inteligência cibernética, mostra-se relevantíssimo, uma vez que foi por meio do acompanhamento do ambiente virtual que se identificou a execução de atentados. Além disso, é preciso salientar que são os canais fortalecidos entre a escola e a polícia que favorecem a notificação dos casos graves, pelo que se sugere que, além de agências policiais atentas a ambientes cibernéticos, a polícia mantenha e aprofunde canais de comunicação com a escola (FERNANDES, 2023).

Sendo assim, os atentados estão em evidência no território nacional, tendo como campo de atuação as instituições escolares. Os criminosos que cometem esses crimes possuem características de vingança e de terror psicológico em face do maior número de pessoas, utilizando-se das redes sociais como meio de empregar legitimidade aos seus atos, bem como também recrutar apoiadores. Quando esses atos violentos ocorrem, tem como principal alvo, de forma predominante, as crianças e os adolescentes, estas mesmas que possuem proteção constitucional, sendo dever, como direitos humanos, do Estado Democrático de Direito protegê-las.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A RESPOSTA DO LEGISLATIVO DIANTE DA CRISE

Atentados as instituições escolares: uma análise dos fatores de influência e a transformação em crime hediondo com alteração na progressão de regime

O ordenamento jurídico brasileiro, diante da condição de certas pessoas, atribui um tipo de proteção constitucional especial. As crianças e os adolescentes, devido os atos violentos de atentados serem no ambiente escolar, são as mais atingidas:

[...] a escola é escolhida como palco para a realização de atentados pois esta representa a sociedade vivida pelos atiradores em pequena escala, onde os crimes proferidos em seu interior são simbologias para com os ideais sociais de quem os praticam. (GUIMARAES et al., 2022).

De acordo com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual estava sendo discutido a conduta de uma emissora de televisão diante do dano moral coletivo que envolvia a humilhação em face das crianças e adolescentes, ensejou na classificação desse grupo em hiper vulneráveis pela jurisprudência:

A conduta de emissora de televisão que exhibe quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes configura lesão ao direito transindividual da coletividade e dá ensejo à indenização por dano moral coletivo. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.517.973-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2017 [Info 618]).

Nesse sentido, em comum acordo com o texto constitucional, segundo Pedro Lenza (2021), o art. 227, § 4.º da Carta Magna de 1988 estabelece que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, e em reforço da garantia de proteção às crianças e aos adolescentes e atendimento dos direitos. Partindo desse pressuposto, a norma constitucional autoriza que os esforços não devem ser mínimos quando se diz respeito a proteção das crianças e adolescentes que são considerados como hiper vulneráveis.

As redes sociais, como destacado anteriormente, tornaram-se um campo propício para a articulação e a legitimação desses atentados violentos nas escolas. Tendo em vista que a mídia tem exercido forte influência na sociedade contemporânea, na qual muitos cidadãos reproduzem o que veem nos noticiários televisionados e escritos, dominados pelas personagens apresentadas por tais veículos (GUIMARAES et al., 2022).

O Poder Legislativo, buscando dar uma efetiva resposta a sociedade em virtude dos episódios recentes de atentados as escolas, está discutindo o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fakes News”. O projeto de lei está fundamentado na regulação da internet quanto a criminalização de conteúdo ofensivo e a responsabilização das redes por irregularidades cometidas no ambiente virtual. Segundo o Ministro da Justiça Flavio Dino, disse à Agência Câmara de Notícias (2023) “a regulação da internet é fundamental para combater

problemas como a violência nas escolas, que, pela dimensão que alcançou, pode ser considerada uma “epidemia”.

A ação do Poder Legislativo em face desses atentados violentos as instituições escolares devem ser eficazes e pontual. O Projeto de Lei nº 2630/2020, possui pressupostos para coibir incidentalmente esses atos, no entanto, é preciso ser observado se o projeto de lei não está também ferindo a liberdade de expressão, princípio constitucional garantido ao indivíduo.

ATENTADO AS ESCOLAS E A CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Com a recorrência dos atentados nas instituições escolares, o Poder Legislativo buscou de imediato trazer uma resposta à altura para estes acontecimentos. A maioria dos Projetos de Lei (PL) foram no sentido de tornar hediondo o fato dos ataques nos estabelecimentos escolares e religiosos.

Faz-se necessário a definição de crime hediondo, preconizando Damásio de Jesus (2020) que este crime são fatos delituosos repugnantes, oriundos de condutas que pela sua forma de execução, ou pela gravidade objetiva dos resultados, causam intensa repulsa. Não obstante a esta definição, a repercussão e sensibilização que os atentados nas escolas de São Paulo/SP e Blumenau/SC trouxeram foram enormes.

Em decorrência disso, tem sido protocoladas diversas PL'S com o intuito de inibir e amenizar tais ataques à estas instituições, como a PL 1666/2023, com autoria da Deputada Daniela Reinehr (PL-SC), que insere o inciso X no art. 1º no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8072/90, que trata dos fatos penais de lesão corporal e homicídio, quando praticados no âmbito escolar contra alunos, pais, professores ou servidores e trabalhadores, e também em instituições religiosas. Tendo como justificativa a adoção de medidas mais rigorosas com o intuito de reprimir tais ataques, punindo severamente seus responsáveis, e desencorajar sua repetição.

Do mesmo modo, a PL 1624/2023, protocolada pelo Coronel Chrisóstomo (PL-RO), visa também tornar hediondo o atentado, invasão ou ataques a instituições de ensino ou similares com o objetivo de matar, lesionar ou manter em cárcere privado colaboradores e alunos.

Com o direito do *ius puniendi*, o Estado, através do Poder Legislativo, ao criar normas de conduta que devem ser seguidas pelos membros do corpo social, buscam punir àqueles que estão em desconformidade com suas imposições normativas. Acerca disso, disserta Greco (2015, p. 1) sobre o *ius puniendi* em sua obra “Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas”:

[...]o chamado *ius puniendi*, que pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através de seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo um determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando esse mesmo Estado, através do seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, 2015, p. 1)

As PL's buscam inserir tais dispositivos em uma lei já existente, com o intuito de agravar as penas, e tais crimes têm como consequência o não direito a indulto, anistia, graça e fiança, conforme definição do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Poder Legislativo caminha em conformidade no que diz respeito a tornar hediondo este crime, verificada pelas PL's apresentadas e outras inúmeras que foram propostas no mesmo sentido, como as PL's 1656/2023 e 1664/2023, restando estes serem votadas e aprovadas para inserção nas leis vigentes no país.

TORNAR O CRIME EM HEDIONDO SERIA SUFICIENTE PARA COIBIR A PRÁTICA DESSES DELITOS?

De acordo com dados do Fórum brasileiro de Segurança Pública, no Anuário de 2022, o Brasil registrou nos crimes violentos intencionais nos anos de 2020 e 2021 números expressivos de 42.472 e 39.961 nos homicídios dolosos, desses, 1.447, e 1.445, vítimas de latrocínio, nas palavras de André Estefam (2022): “Tem-se o delito em questão quando o agente efetua a subtração empregando violência contra a pessoa e, daí, resulta a morte do sujeito passivo”. O latrocínio é tipificado no rol de crimes hediondos, e mesmo assim, ainda se constata a prática do mesmo em número expressivo na sociedade brasileira.

Em consonância a estes dados, têm-se os índices elevados de reincidência no Brasil, publicados pelo DEPEN no ano de 2022, que consiste na avaliação de 912.054 internos, nos anos de 2010 a 2021, dos que entraram para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena. Cerca de 21,2% desse número, reincidiu na vida criminosa no período de até 01 (um) ano, e cerca de 33,5% em até 05 (cinco) anos. Nota-se um número expressivo de reincidência em crimes como tráfico de drogas 17%, roubos 17% e furtos 16%.

Tomando tais números como base, apenas o fato de tornar hediondo os atentados às instituições escolares não seriam suficientes para impedir os possíveis agentes ativos de tais práticas. Mesmo diante de toda a tutela jurisdicional no âmbito penal e demais áreas do direito, ainda existem crimes que circundam toda a sociedade. Escreve Damásio (2020): sobre a tutela

jurídica: “O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade”.

O bem jurídico importante, tratado por Damásio neste caso dos ataques as instituições escolares, diz respeito ao direito à vida, previsto no CAPUT do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88). Para Pedro Lenza (2021), o direito à vida diz respeito ao direito de não ser morto, não ser privado da vida, permanecer vivo e ter uma vida digna.

Art. 5º, CFRB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Nesse sentido, se os crimes não podem ser impedidos em sua totalidade, resta ao legislador fazer, para efetivar a proteção do direito à vida das crianças, jovens, professores e trabalhadores no geral das instituições escolares, além de tornar hediondo as práticas destes crimes, tornar mais rigoroso o regime de cumprimento da pena do mesmo.

PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS

Pontua-se, essencialmente, a definição de progressão de regime. Nas palavras de Cleber Masson (2019, p. 812):

A progressão de regime prisional integra a individualização da pena, em sua fase executória, e destina-se ao cumprimento de sua finalidade de prevenção especial, mediante a busca da preparação do condenado para a sua reinserção na sociedade. (MASSON, 2019, p. 812):

Em seu texto original, a Lei de Crimes Hediondos trazia em seu art. 2º, §1º, o regime de cumprimento em regime fechado de forma integral, sendo, de acordo com Masson (2019), uma exceção ao sistema progressivo, pois o condenado tanto iria iniciar, como iria concluir sua pena totalmente em regime fechado. Isso foi alterado pela Lei 11.464/2007, mudando a redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, que estabeleceu o regime inicialmente fechado, não em sua totalidade, dando margem para a progressão de pena do privativo de liberdade.

Para evitar impasses acerca da aplicabilidade dessa lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante 26, que diz em seu texto:

Atentados as instituições escolares: uma análise dos fatores de influência e a transformação em crime hediondo com alteração na progressão de regime

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Portanto, tem-se na Lei de Execuções Penais (LEP), em seu art. 112, incisos V; VI, alínea a; VII e VIII, a progressão de regime para àqueles que praticam os tipos previstos na Lei 8072/90.

O inciso V, estabelece o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário. A lei discorre sobre o apenado que é primário, mas que a condenação diz respeito à prática de um crime hediondo ou equiparado.

O inciso VI estabelece o cumprimento 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional. Além de um requisito mais gravoso - cumprimento de 50% da pena, ainda restou vedada a concessão de livramento condicional.

Como afirma o inciso VII, deverá cumprir de 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Inciso VIII, deverá haver 70% (setenta por cento) do cumprimento da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. Encontra-se também neste dispositivo a vedação ao livramento condicional.

A vedação ao livramento condicional foi posta nos dispositivos que tratam de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, seja no caso de sentenciado primário, seja quando se cuidar de sentenciado reincidente.

Vedação ao cumprimento integral do regime de reclusão

Tem-se no art. 5º, inciso XLIII, da CFRB/88 a questão da proibição de concessão de fiança, e inviabilidade de ser concedida graça ou anistia para os crimes hediondos ou equiparados:

Art. 5º, inc. XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988);

Como supracitado no item 5, a Lei de Crimes Hediondos trouxe inicialmente em seu §2º o cumprimento do regime de reclusão do apenado para os que cometerem os tipos previstos no diploma legal como integralmente fechado. No entanto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo por ser conflitante com o inciso XLVI, do art. 5º da CFRB/88, que trata acerca da individualização da pena. Vide HC 82.959-SP.

Conforme tal decisão, o legislador superou a ideia do cumprimento em sua integralidade do regime de reclusão, passando a adotar o critério para inicialmente em regime recluso, com o advento da Lei 11.464/07, sendo possibilitada a progressão.

Afirma Greco (2015, p. 193) sobre a prisão em sua fase de execução:

Mesmo em se tratando do pior criminoso, do bandido mais cruel, do terrorista mais insensível para com o sofrimento alheio, em nome de uma suposta "luta contra o crime" não podemos abrir mão de nossas conquistas, não podemos deixar de lado os direitos e garantias fundamentais, fruto de uma luta que ainda persiste pelos séculos. (GRECO, 2015, p. 193)

Tal afirmação pleiteia a proteção dos direitos do indivíduo encarcerado. No entanto, o objetivo deste artigo, diante de todas as informações demonstradas, não é cercear os direitos deste cidadão que agora cumpre uma pena por ter violado um direito tutelado pela norma penal e legislação esparsa, mas tornar mais gravosa o cumprimento da sua pena, com o intuito de inibir e causar temor a lei, a fim de que os ataques às instituições escolares não ocorram de modo algum, como se tem nos casos dos crimes de homicídio e latrocínio, como demonstrado no item 4. Disserta NUCCI (2020, p. 104):

[...] a execução penal cultua e depende dos princípios das ciências criminais: legalidade, retroatividade benéfica, humanidade, responsabilidade pessoal, individualização da pena, proporcionalidade, vedação à dupla punição e ao duplo processo pelo mesmo fato, presunção de inocência (para o preso que comete falta grave), ampla defesa e contraditório (no processo que verifica essa falta), juiz natural e imparcial (condutor da execução penal), publicidade, vedação às provas ilícitas, economia processual, duplo grau de jurisdição, além de outras regras constitucionais específicas. São regras constitucionais, que abrangem a execução penal, representando liame com o processo penal: direito do preso de ter assistência jurídica gratuita, quando não possa custear um defensor (art. 5.º, LXXIV); direito das presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5.º, L); direito dos presos à integridade física e moral (art. 5.º, XLIX), cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5.º, XLVIII). (NUCCI, 2020, p. 104)

DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO COM BASE NOS PROJETOS DE LEI 1666/2023; 1624/2023 E 1641/2023

Como demonstrado no item 3, o PL 1666/2023 visa inserir o inciso X, no art. 1º do rol de crimes hediondos, e diz em seu texto: “lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos”.

Assim como a PL 1624/2023, que pretende inserir o inciso VI no parágrafo único do art. 1º. Diz sua letra: “Atentados, invasões ou ataques a instituições de ensino ou similares com uso de arma de fogo, armas brancas ou utensílios semelhantes com objetivo de matar, lesionar ou manter em cárcere privado, colaboradores e alunos”.

A segunda PL acrescenta ainda o uso de armas brancas, de fogo ou acessórios semelhantes em consonância com o *animus necandi* (intenção de matar) do agente ativo. André Estefam (2022, p. 205) preconiza sobre o *animus necandi* e sua aferição:

O elemento subjetivo presente no crime é o dolo, consistente na vontade de concretizar os elementos do tipo penal. Em outras palavras, traduz-se no intuito de suprimir a vida humana alheia. [...]

A comprovação concreta da intenção de suprimir a vida, elemento subjetivo necessário à configuração do homicídio doloso é questão, por vezes, que se infere por meio do exame de informações objetivas extraídas da conduta. (ESTEFAM, 2022, p. 205)

A inserção destas práticas ilícitas descritas, inseridas no diploma legal, por si só, iriam causar impacto, mas não o que se almeja neste artigo, como sugerido ao decorrer de seu desenvolvimento.

Tomando como base a PL 1641/2023, de autoria da Deputada Federal Meire Serafim (UNIÃO-AC), propõe em seu texto a alteração do §2º do art. 33; acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 e; acrescenta o §3º e altera o caput do art. 75, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o limite da pena em 60 (sessenta) anos, em regime integralmente fechado, incluindo-se como agravante, nos casos de crimes cometidos dentro do ambiente escolar público ou privado, em todos os níveis, incluindo-se creche e berçário, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança.

Tratando por partes, primeiro, com a alteração no art. 33, §2º, CP. O texto original diz: § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Escreve Damásio (2020, p. 655) sobre os Sistemas Penitenciários:

Há três sistemas penitenciários clássicos:

- a) o de Filadélfia;
- b) o de Auburn; e

c) o inglês ou progressivo.

De acordo com o sistema de Filadélfia, o sentenciado cumpre a pena na cela, sem sair, salvo em casos esporádicos.

No sistema de Auburn, durante o dia o sentenciado trabalha em silêncio junto com os outros, havendo isolamento durante a noite. No sistema progressivo (ou inglês), há um período inicial de isolamento. Após, o sentenciado passa a trabalhar junto com os outros reclusos. Na última fase, é posto em liberdade condicional.

A reforma penal de 1984, tal como o fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas um sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso. Assim, o art. 33, §2º, afirma que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado” (v. LEP, art. 112). (DAMASIO, 2020, p. 655)

Deste modo, visando a ressocialização do indivíduo, haverá a forma progressiva de execução da pena do indivíduo recluso.

Diz o novo texto proposto pela PL para o §2º do art. 33 do CP:

“As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, exceto no caso previsto no §3º do art. 75 deste Código que deverá, obrigatoriamente, ser executada integralmente no regime fechado.”

O acréscimo da alínea “m” no inciso II do art. 61, CP que trata das Circunstâncias Agravantes da pena no crime. Masson (2019 p. 966-967) sobre as agravantes e atenuantes:

Atenuantes e agravantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de diminuir ou aumentar a pena [...]

As agravantes serão inócuas, ainda que muitas delas estejam presentes, quando a pena-base já tiver sido fixada no máximo legalmente previsto. Com efeito, embora sempre agravem a pena, tais circunstâncias não podem elevá-la acima do teto cominado em abstrato, pois não integram a estrutura típica e, como o legislador não previu expressamente o percentual de exasperação da pena, a atividade judicial que criasse uma nova reprimenda para determinada infração penal violaria o princípio da separação de poderes do Estado (CF, art. 2.º), uma vez que estaria inovando no plano legislativo. (MASSON, 2019, p. 966 - 967)

Art. 61...

m) em ambiente escolar público ou privado, em todas as esferas de ensino, incluindo-se berçário e creche, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança.

A alteração no artigo 75, CP vai desde o *caput*, até a inserção de um novo parágrafo, tem-se:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo.”

[...]

“§3º - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade poderá ultrapassar o previsto no *caput* deste artigo, mas não pode ser superior a 60 (sessenta) anos, nos casos de crimes cometidos em ambiente escolar público ou privado, em todas as esferas de ensino, incluindo-se berçário e creche, que resultem em morte, lesão ou lesão corporal grave que deverá, obrigatoriamente, ser executada integralmente no regime fechado.”

Sabe-se, como tratado no item 6.1, que há a vedação ao regime integralmente fechado pelo STF, no entanto, o Poder Legislativo, através dessa PL, visa justamente alterar essa previsão legal de progressão na execução penal nos crimes praticados em instituições escolares, pelo teor de repúdio contra a extrema covardia em atentar contra a vida e integridade física e mental de crianças e jovens em situação de hiper vulnerabilidade, no ambiente que deveria ser propício ao ensino, sendo dever do Estado, como descrito no art. 227, CAPUT, da Constituição Federal de 1988, garantir com absoluta propriedade o direito à vida, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, demonstrado no item 2 do corpo deste artigo.

Não se pode deixar de lado a luta pela busca de uma resposta do poder punitivo do Estado. O Legislativo já tem intenção uma clara intenção de mudar a legislação penal vigente, atendendo ao apelo social, restando a aprovação dos respectivos Projetos de Lei, para que haja mais uma vitória no lado social contra o combate ao crime no âmbito social. Nesta esteira, afirma Rudolf Von Ihering, em “A luta pelo direito”.

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: Luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

Desta forma, na nova modalidade de atentados contra os bens jurídicos mais importantes para uma sociedade, seus jovens e crianças, os seus educadores e as instituições de ensino que estão sendo atacadas por pessoas covardes, que não permeiam o bem-estar social, mas o caos à ordem pública

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, com base no exposto, que há uma clara intenção do Poder Legislativo no que concerne a mudanças na legislação vigente, no sentido de tornar hediondo os crimes contra às instituições escolares e religiosas, mas centrando-se na ideia principal da primeira instituição.

Como demonstrado, os crimes sempre serão presentes na sociedade, então, a fim de tentar sanar tal problemática, a lei penal e os outros ramos do direito existem para manter à ordem pública e o bem-estar social.

Com a inserção dos atentados as escolas e creches no rol de crimes hediondos, poderia sim haver a amenização dos ataques. No entanto, como exemplificado, tal medida poderia se

tornar insuficiente, de modo que se faz necessário o incremento de novas medidas em algum outro aspecto, o que foi sugerido no âmbito do regime de progressão de pena.

Por mais que haja decisões dos tribunais no sentido contrário ao cumprimento integral do regime de reclusão, o clamor social e a repercussão devido à natureza de covardia dos ataques, torna-se necessário a tomada de novas medidas, como proposta pelos Projetos de Lei e as fundamentações dadas a estes, com a finalidade de apresentar uma resposta-rápida à situação-problema, mesmo que seja necessário a revogação e acréscimo de novos dispositivos à norma vigente.

REFERÊNCIAS

BOND, Letycia. Brasil teve ataques a escolas; mais da metade nos últimos 4 anos. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/brasil-teve-23-ataques-escolas-mais-da-metade-nos-ultimos-4-anos> Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.624 de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. **Torna crime hediondo atentando, invasões ou ataques a instituições de ensino ou similares com objetivo de matar, lesionar ou manter em cárcere privado colaboradores e alunos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355107>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.641 de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. **Altera o §2º do art. 33; acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 e; acrescenta o §3º e altera o caput do art. 75, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o limite da pena em 60 (sessenta) anos, em regime integralmente fechado, incluindo-se como agravante, nos casos de crimes cometidos dentro do ambiente escolar público ou privado, em todos os níveis, incluindo-se creche e berçário, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355107>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.664 de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. **Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes**

Atentados as instituições escolares: uma análise dos fatores de influência e a transformação em crime hediondo com alteração na progressão de regime

hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para dispor sobre ataques violentos contra creches, escolas, hospitais e templos religiosos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355107>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.666 de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023 **Acrescenta o inciso X no art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630 de 2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório: Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->

[br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view](https://www.buscadordizerodireito.com.br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view). Acesso em: 10 jul. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Reconhecimento de dano moral coletivo por conta de programa de televisão que divulga testes de DNA tratando o tema de forma jocosa e depreciativa.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d7b431b1a0cc5f032399870ff4710743>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula vinculante 26-STF.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2067e2650cd701ae71c68080f9dbbdc1>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 234-C.** 9^a. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

FERNANDES, Alan. **Atentado em escolas no Brasil: pistas nacionais e internacionais sobre como evita-los.** Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/atentados-em-escolas-no-brasil-pistas-nacionais-e-internacionais-sobre-como-evita-los/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo: FBSP, 2023.

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GUIMARAES, Augusto de Paula et al. A escola como palco de massacres e atentados armados. Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/768/607340100344074.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: atualização André Estefam.** 37^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021

Atentados as instituições escolares: uma análise dos fatores de influência e a transformação em crime hediondo com alteração na progressão de regime

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º à 120)** 13ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

MORIS, Leticia LEMOS, Vinicius. **Ataques as escolas: ameaças e boatos diminuem, mas pais continuam com medo.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx0n2154jp3o>
Acesso em: 10 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal.** 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.